

Como se justificaria a existência do concorrência pública adotada pelo legislador ordinário, quando sabidamente somente um organismo público poderia se habilitar a essa concorrência — a União Federal?

Por outro, é sabido que as entidades públicas somente agem por interesse público imediato, destinando-se tal interesse a uma finalidade pública especificada e quase sempre diferente da dos demais órgãos públicos.

Como conceber-se, então, uma concorrência pública em que os eventuais licitantes tenham interesse e oportunidade divergentes na aquisição do bem estadual? Que fator comum determinante jungiria essas entidades a licitarem, em oportunidades impróprias, um bem que não seria do seu imediato interesse?

Tôdas essas indagações irrespondíveis levam a acreditar, mais uma vez, na auto-aplicabilidade da exceção constitucional à exigência da concorrência pública, toda vez que a adquirente seja a União ou outra entidade pública.

Por último, vale lembrar que o fim a que se destina a concorrência é, não somente a lisura na negociação do bem público, como também e sobretudo, a vantagem (de caráter econômico) que a entidade pública obterá por essa forma de transação (HELI LOPES MEIRELES, *Direito Administrativo Brasileiro*, págs. 241/242; SEABRA FAGUNDES, parecer na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 22, pág. 369).

Essa tranqüilidade, entretanto, no caso presente, é perfeitamente resguardada pelas leis que regem a autarquia, notadamente as Leis números 1.042, de 1966, e 1.236, de 1967, que não permitem a alienação de imóvel por preço inferior ao da sua aquisição por desapropriação.

Dessa forma, resumindo a argumentação e as conclusões atrás expostas, entendo, *no caso presente*, que:

a) a lei estadual que declarou-a CEPE-1 como autarquia, Lei número 1.236, de 4-1-1967, realmente exigiu a concorrência pública em quaisquer casos de vendas de imóveis;

b) entretanto, a Constituição Estadual vigente, posterior à Lei número 1.236, derogou, para determinados efeitos, alguns dispositivos da mesma Lei n.º 1.236, de 1967, referentes à concorrência pública;

c) em consequência, permitiu a venda direta, sem concorrência, de bens imóveis estaduais, à União Federal e a outras entidades de direito público, federais ou estaduais, a juízo do Governo do Estado;

d) tal procedimento não traz prejuízo ao erário do Estado, porquanto o valor da operação não pode ser inferior ao da desapropriação correspondente;

e) tratando-se de operação de interesse social do Estado, seja o imóvel edificado pela CEPE-1, conforme autorizado pelo art. 1.º da Lei n.º 1.236, de 1967, seja pelo IPEG, não se desvirtuará a finalidade específica da desapropriação, uma vez que ambos os órgãos representativos do Estado agirão em nome deste para consecução do plano habitacional do elevado interesse do Estado da Guanabara.

Como o assunto interessa a todos as demais entidades estaduais e ao próprio Estado da Guanabara, sugiro, no sentido de se evitar interpre-

tações variadas ou divergentes no âmbito geral da Administração, seja ouvida a Douta Procuradoria-Geral do Estado, a quem incumbe a uniformização do procedimento jurídico do Estado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1968.

EDSON DE ALMEIDA BRASIL
Procurador do Estado

IMÓVEL VINCULADO AO PLANO DE REALIZAÇÕES DA SURSAN. COMPETÊNCIA PARA A OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO

1. A Montreal Montagem e Representações S. A. pleiteia receber em locação da SURSAN o imóvel situado junto e antes do prédio de número 53 da Rua Farani, para ampliar suas instalações empresariais.

O imóvel foi desapropriado para a execução da obra de ligação do Cais do Pôrto com Copacabana (trecho da Praia de Botafogo—Túnel Catumbi — Laranjeiras). Encontra-se registrado no R. G. I. como próprio estadual. Está atingido pelo PA 8494, projetando-se construir no local uma praça que absorverá toda a área do imóvel.

Trata-se, portanto, de imóvel de propriedade do Estado da Guanabara, vinculado ao Plano de Realizações cuja administração foi delegada à SURSAN pela Lei n.º 899, de 1957.

2. Inicialmente cabe ressaltar que, embora se refira a locação, a Requerente está pleiteando na verdade permissão de uso mediante ocupação a título precário. O Decreto "N" n.º 960, de 23 de novembro de 1967, em que a própria Requerente fundamenta seu pedido, trata deste último instituto, e não da locação.

Aliás, no caso, a locação seria inviável, já que se projeta para o local obra de urbanização. De resto, por força do artigo 114 do Código de Contabilidade Pública do Estado, a locação será obrigatoriamente precedida de concorrência pública.

Sendo ocupação a título precário, obviamente não poderá ser por prazo certo, como deseja a Requerente. Será forçosamente por prazo indeterminado, revogável a qualquer tempo por ato discricionário e unilateral da Administração.

3. É a SURSAN competente para permitir a ocupação a título precário dos imóveis vinculados ao Plano de Realizações?

Como a administração do Plano de Realizações foi delegada à SURSAN pelo artigo 5.º da Lei n.º 899, a indagação tem fundamento, embora seja de tradição no Estado que tais permissões sejam outorgadas pelo Departamento do Patrimônio da Secretaria de Finanças.

A permissão de uso cogitada seria um ato de administração do Plano de Realizações e como tal da competência da SURSAN. A assertiva encontraria reforço na consideração de que a SURSAN, como administradora do Plano, é quem poderá formar juízo da conveniência e da oportunidade de outorgar ou não a permissão requerida.

Acontece; todavia, que a delegação de atribuições da Lei n.º 899 não autoriza à SURSAN senão a prática dos atos que, direta ou indiretamente, venham a tornar-se necessários à execução do plano que lhe foi confiado. Os limites da delegação são delineados pela finalidade dos atos, pela sua ligação com o objetivo da Lei, que é a execução de um plano.

A permissão de uso, no caso, não se destina à execução do Plano de Realizações, nem se liga a esse objetivo, seja direta, seja indiretamente. É ato puro de gestão patrimonial do proprietário do imóvel e, sob o ângulo da administração estadual, tem por finalidade única fazer com que o bem patrimonial produza receita enquanto não necessário à execução da obra de urbanização do local.

Não é, portanto, ato de administração do Plano; é ato de administração de um bem patrimonial do Estado que acontece estar vinculado ao Plano de Realizações.

Por outro lado, a receita que o ato produzirá não será receita do Fundo Especial de Obras, porquanto a lei não discrimina como tais as receitas provenientes do arrendamento e da ocupação dos imóveis vinculados ao Plano de Realizações. A receita auferida com a percepção das taxas de ocupação irá adicionar-se às patrimoniais do Estado.

Parece claro, portanto, que não cabe à SURSAN outorgar a permissão de uso requerida. A competência é do órgão estadual responsável pela gestão de tais bens, ou seja, o Departamento do Patrimônio da Secretaria de Finanças.

Como boa norma administrativa, a permissão só será outorgada após ouvida a SURSAN sobre a conveniência e a oportunidade do ato em vista da execução, no local, de obras integrantes do Plano de Realizações.

O Departamento do Patrimônio observará, no caso, o disposto nos Decretos "N" n.º 960, de 23-11-1967, e 1.062, de 13-5-1968.

4. Observe-se que o acima exposto não constituirá empecilho para que a SURSAN se reintegre na posse do imóvel e quando dêle necessitar para as obras de urbanização projetadas. Ao promover a reintegração, estará agindo legitimamente no uso da delegação da Lei n.º 899, pois o ato reintegratório se destinará à execução do plano que lhe foi confiado.

Tal vem acontecendo, aliás, pacificamente, em relação a imóveis cuja ocupação a título precário foi outorgada pelo Departamento do Patrimônio e que se tornaram necessários à execução das obras de urbanização da Avenida Presidente Vargas e da Esplanada de Santo Antônio.

5. Em vista do exposto, sugiro que, se a SURSAN considerar oportuna e conveniente a outorga de permissão de uso no caso, encaminhe o

processo, com o seu pronunciamento favorável, ao Departamento do Patrimônio da Secretaria de Finanças.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1968.

CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LÔBO
Procurador do Estado

ISENÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO ESTADO: LIMITES

Em virtude de inovações legislativas, o Chefe de Gabinete do Senhor Secretário sem Pasta, com apoio da Companhia Progresso do Estado da Guanabara — COPEG, solicita o reexame de parecer aprovado pelo Senhor Procurador Geral.

O Ato Complementar n.º 27, de 8-12-1966, por seu art. 10, veio dar nova redação ao artigo 4.º do Ato Complementar n.º 24, de 18-11-1966, pela forma seguinte:

“Art. 10. O artigo 4.º do Ato Complementar n.º 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“No prazo a que se refere o artigo anterior deverão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais ou municipais que disponham sobre isenções tributárias, deduções ou quaisquer outros favores ou sobre vinculações do pagamento de funcionários e servidores ao salário-mínimo, ou estabeleçam vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de retribuição do pessoal, assim como as restritivas do poder de tributar dos Estados e Municípios, definido pela Emenda Constitucional n.º 18”.

Embora vazado em termos amplos, não se desconhece que o dispositivo transcrito teve o objetivo precípuo de atender a reclamações dos Estados, na época em que se discutia a fixação da alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias, a respeito dos prejuízos de arrecadação que lhes adviriam do estabelecimento da alíquota estipulada pelas autoridades do Governo Federal.

Como se sabe, a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias, a incidir nas operações interestaduais, é fixada pelo Senado Federal, e, por força de razões econômicas, tinha-se como certo que as alíquotas estaduais internas seriam inevitavelmente influenciadas pela alíquota federal.

A fim de impor aos Estados a aceitação de uma alíquota por eles reputada baixa, e com o objetivo de aumentar a arrecadação e diminuir a despesa estaduais, o Governo Federal editou o art. 10 do Ato Comple-